



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	5314909-44.2025.8.09.0014
COMARCA	:	ARAGARÇAS
AGRAVANTE	:	EMERSON BORGES LEÃO
AGRAVADO	:	ADENILTON ARMANO DE JESUS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Aragarças, Emerson Leão, contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da comarca de Aragarças, Dra. Yasmmin Cavallari, nos autos da *ação popular* ajuizada em seu desproveito por Adenilton Armano de Jesus.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

### **3 - DO PEDIDO LIMINAR**

Neste momento, cumpre analisar o pedido de tutela liminar, na forma do art. 300 do CPC<sup>3</sup> (Lei n. 4.717/65, art. 5<sup>ª</sup>, § 4º e art. 22<sup>5</sup>).

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada, conforme disposto no artigo 300, *caput*, do CPC, tem como objetivo antecipar, total ou parcialmente, a satisfação da pretensão apresentada na petição inicial, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi redigido de forma a impor, como regra no processo licitatório, a primazia da competição e os requisitos mínimos elencados no art. 37, inciso XXI<sup>6</sup>. Porém, o mesmo dispositivo citado prevê ressalvas em casos específicos na legislação, hipóteses em que a licitação pública seria dispensada ou inexigida, a fim de cumprir as especialidades dos objetivos requeridos.

#### **3.1 DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE**

A parte autora afirma que os contratos não possuem eficácia, pois não foram publicados, em ofensa ao princípio da publicidade.

Todavia, em consulta ao portal de acesso à informação da Câmara de Vereadores<sup>7</sup>, nota-se que os contratos foram devidamente publicados.

Portanto, não há que se falar em desrespeito ao princípio da publicidade.

#### **3.2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 74 dispõe sobre a inexigibilidade de licitação e, em seu inciso III, alíneas b) e e)<sup>8</sup>, prevê que a contratação de serviços de pareceres, perícias e avaliação em geral, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de natureza predominantemente intelectual, deve ser realizado com profissionais ou empresas de notória especialização.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 3º-A, parágrafo único, dispõe, *in verbis*, que “considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

No caso dos autos, todavia, em uma análise sumária, própria deste momento processual, infere-se que as sociedades de advogados contratadas não possuem experiência ou qualquer indicio de especialização para atuar em favor dos interesses da administração pública, sobretudo porque duas delas possuem menos de um ano, enquanto a outra possui pouco mais de um ano.

Consigno que não se trata de aferir a capacidade e competência profissional dos advogados, mas apenas a análise quanto ao preenchimento dos requisitos da lei.

Noutro vértice, no julgamento do RE 610.523, em 28/10/2024, o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese:

“[...] a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores**”.

No caso dos autos, existem 3 contratos concomitantes para prestação de serviços jurídicos. O valor mensal somado é de R\$ 24.500,00. Em um ano, serão pagos R\$ 294.000,00 para a prestação dos serviços.

Em consulta ao portal de acesso à informação, verifica-se a Câmara Municipal realizou uma contratação prestação dos mesmo serviços em 2024, vide contrato 02/2024, cujo valor mensal foi de R\$ 13.500,00. Em um ano, com a soma mensal dos valores, chega-se ao montante de R\$ 162.000,00

Em 2023, os serviços contratados foram pagos na mesma quantidade, isto é, de R\$ 13.500,00.

Ora, o valor atual quase dobra em relação ao valor pago nos anos anteriores para a prestação dos mesmos serviços. À luz da tese fixada no RE 610.523, transcrita acima, a contratação deveria observar o valor médio cobrado em situações similares anteriormente.

Isto é, em uma análise sumária, observa-se que, além de as sociedades contratadas não possuírem notória especialização, há grande discrepância no valor pago em relação aos exercícios anteriores.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ: (...)

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, pois a contratação realizada sem o procedimento licitatório e fora das hipóteses de inexigibilidade gera ofensa ao princípio da legalidade, além de, pelas regras de experiência comum (art. 375 do CPC<sup>9</sup>) acarretar contínua lesão ao erário.

Sobre o tema: (...)

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar e **determino** a suspensão dos contratos realizados com base nos processos administrativos de n. 2/2025, 3/2025 e 9/2025.

Em atenção ao poder geral de cautela, tal decisão apenas valerá a partir de 60 dias após a sua publicação, tempo hábil para que a Câmara Municipal realize procedimento licitatório ou processo seletivo simplificado para a contratação de advogado(s) a fim de suprir a necessidade do serviço.”

Insatisfeito com a decisão judicial, interpôs o requerido o presente recurso de agravo. Em suas razões recursais, salientou o agravante ser necessária a reforma da decisão, tendo em vista ser juridicamente viável a contratação questionada, máxime porque realizada em conformidade com o disposto no artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Asseverou que, por se tratar de serviços jurídicos técnicos especializados, prestados por profissionais de notória especialização, a licitação é inexigível.

Destacou que a recente abertura da Sociedade Individual de Advocacia não compromete a qualificação técnica dos profissionais que a compõem, tampouco sua experiência, uma vez que a capacidade intelectual e a especialização são atributos pessoais do advogado, comprovados por sua trajetória, atuações anteriores e reconhecimentos profissionais. Gizou que os valores contratados são legais e compatíveis com os referenciais de mercado, especialmente a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás.

Com isso, postulou a concessão de efeito suspensivo, bem como sua confirmação ao final.

Devidamente preparados.

No regime processual dos recursos, o agravo de instrumento é recebido apenas no efeito devolutivo e, por isso, não suspende a eficácia da decisão agravada que pode, assim, produzir imediatamente os seus efeitos. É possível, no entanto, suspender-se a eficácia da decisão recorrida em face de situações efetivamente configuradas previstas na legislação processual (art. 995, § único, CPC) e em leis esparsas (LACP e CDC).

O inciso I, do artigo 1019, do Código de Processo Civil, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que atendidas as exigências estabelecidas no parágrafo único, do artigo 995, do mesmo diploma legal. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo reclama, portanto, o perfazimento cumulativo e simultâneo dos requisitos que se expressam na plausibilidade da pretensão recursal e na possibilidade de risco de difícil ou de impossível reparação caso a medida postulada venha a ser deferida somente ao final.

Em exame de cognição não exauriente, não identifiquei, na espécie, a presença dos pressupostos indispensáveis a viabilização do deferimento da tutela provisória.

Outro não é o sentir, uma vez que não identifico a singularidade da especialidade da assessoria jurídica contratada, uma vez que os serviços advocatícios prestados se referem a atividades corriqueiras e diárias do ente municipal, comportando, assim, a feitura do regular procedimento licitatório. A propósito, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

“III - A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submetese, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização" (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 1.192.186/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Julgamento: 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

O entendimento deste Tribunal não diverge:

2. A contratação de serviços advocatícios, pela municipalidade, se submete ao processo licitatório, salvo quando for o caso de serviço de natureza singular, que deve ser realizado por profissional com notória especialização, o que não ocorreu na espécie. 3. Depreende-se do objeto contratado que as atividades desempenhadas correspondem às necessidades ordinárias de expediente. Inexiste a descrição de um serviço específico e pontal, de alta complexidade e restrição, a demandar o trabalho intelectual qualificado para equacioná-lo. 4. Não se põe em dúvida a qualificação profissional do advogado contratado, cujos méritos acadêmicos e profissionais são incontestáveis. O que realmente está em questão é a abrangência de sua atuação, que, conforme os termos do contrato, era restrita a atividades gerais e comuns, que não demandavam notoria especialização. 5. Essa circunstância conduz à viabilidade da competição, a requisitar a instauração de procedimento licitatório, providência que não foi tomada pela Administração Pública Municipal, o que importa a nulidade do negócio jurídico (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0310088-27.2008.8.09.0031, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgamento: 31/05/2022, DJe de 31/05/2022)

Dessarte, inexistente a probabilidade do direito almejado e o perigo da demora, torna-se inviável o pleito formulado. Tais circunstâncias levam-me a nega acolhida ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de que ora se cogita. Assim, INDEFIRO o pedido nesse sentido formulado pelo agravante.

Intime-se o agravado (art. 1019, II, CPC) para, em quinze (15) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juízo de origem.

Publique-se.

**José Ricardo M. Machado**  
DESEMBARGADOR RELATOR  
(datado e assinado digitalmente)

(03)